



Conflito de Competência nº.0000588-73.2005.8.14.0048
Suscitante: Soterra Construtora e Imobiliária Ltda. (Adv.: Weverton Cardoso)
Suscitado: Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE. LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DA TERRA. IMÓVEL DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE CASAS DE VERANEIO. ÁREA NÃO RURAL. LEI 40504/64. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Após as previsões constitucionais, no sentido de criar varas especializadas para dirimir conflitos fundiários, a LC n.º14/1993 em obediência aos preceitos constitucionais, criou as Varas Agrarias no Estado do Pará, delimitando sua atuação no seu artigo 3º. No mesmo sentido é a Resolução n.º018/2005-GP deste Tribunal.

2 - Com efeito, a Lei nº 4.504/64 definiu imóvel rural em seu artigo 4º, I, estabelecendo que é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destina a exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial. Desta feita, o critério estabelecido pela Lei para definir o imóvel rural é a sua destinação, não importando o local em que se encontre.

3 - In casu, o imóvel objeto do litígio está localizado na Comarca de Salinas, à altura do KM 60 da Rodovia PA-124 e apesar do juízo suscitado entender que se trata de área rural, assim não pode ser classificada, pois se destina a construção de casas de veraneio e, portanto, não se enquadra na definição de imóvel rural estabelecida pela Lei n.º4.504/64.

4 - Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo da Vara Única de Salinópolis para processar e julgar o feito.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Cuida-se de conflito de competência suscitado por Soterra Construtora e Imobiliária Ltda., figurando como suscitado o juízo da Vara Única de Salinópolis.

Tratam os autos de dois processos: Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Soterra Construtora e Imobiliária Ltda., em desfavor de Joana Camecran de Guimarães e outros e ação de manutenção de posse, tendo como requerentes



Joana Camecran de Guimarães e outros e requeridos Soterra Construtora e Imobiliária Ltda., os quais tem como objeto o imóvel situado à altura da Rodovia PA-124, na cidade e comarca de Salinópolis.

Os autos foram distribuídos ao juízo da Vara Única de Salinópolis, que declinou a competência ao juízo da Vara Agrária de Castanhal por entender haver conflito coletivo pela posse da terra rural.

O processo foi então redistribuído ao juízo da Vara Agrária de Castanhal, ocasião em que o requerente, Soterra Construtora e Imobiliária Ltda., suscitou o conflito, sob o argumento de que o imóvel objeto do litígio não é rural, pois a área estava sendo loteada para construção de imóvel de veraneio.

Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público opinou pelo provimento do conflito, para declarar a competência do juízo da Comarca de Salinópolis (fls.48/53).

Era o que tinha a relatar.

Voto

De início, ressalto a aplicação do CPC/73 ao presente conflito, por ter sido suscitado em janeiro de 2011, antes, portanto, da vigência do atual CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Conflito de Competência.

O cerne do conflito cinge-se a definir qual juízo competente para processar e julgar os feitos de reintegração e manutenção de posse, cujo imóvel se encontra localizado no município de Salinópolis, no Km 60 da Rodovia PA-124.

Entende o suscitante que o foro competente é o da Vara Única de Salinópolis, uma vez que a área estava sendo loteada para a construção de imóveis de veraneio, não se situando em área rural. Assim, entende que não há competência da Vara Agrária.

Pois bem. Analisando a matéria, verifico que após as previsões constitucionais, no sentido de criar varas especializadas para dirimir conflitos fundiários, a LC n.º14/1993 em obediência aos preceitos constitucionais, criou as Varas Agrárias no Estado do Pará, delimitando sua atuação no seu artigo 3ª:

Art. 3º- Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) O Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e,
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

No mesmo sentido, este Tribunal editou a Resolução n.º018/2005-GP, que em seu



artigo 1º, caput, estabeleceu:

As questões agrárias sujeitas à competência das varas agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural

Com efeito, a Lei nº 4.504/64 definiu imóvel rural em seu artigo 4º, I, estabelecendo que é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destina a exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Desta feita, o critério estabelecido pela Lei para definir o imóvel rural é a sua destinação, não importando o local em que se encontre.

In casu, o imóvel objeto do litígio está localizado na Comarca de Salinas, à altura do KM 60 da Rodovia PA-124 e apesar do juízo suscitado entender que se trata de área rural, assim não pode ser classificada, pois se destina a construção de casas de veraneio e, portanto, não se enquadra na definição de imóvel rural estabelecida pela Lei n.º 4.504/64.

Desta feita, forçoso é concluir que a Vara Agrária de Castanhal não tem competência para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo suscitado (Vara Única de Salinópolis) para processar e julgar o feito.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator